



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país, tendo em vista (i) que a Polícia Federal realizou em 2014 a operação batizada de IB2K para desarticular uma quadrilha suspeita de desviar pela Internet mais de R\$ 2 milhões de correntistas de vários bancos, quadrilha esta que usava parte do dinheiro desviado para comprar armas e drogas; (ii) o último relatório da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos que aponta um crescimento, entre 2013 e 2014, de 192,93% nas denúncias envolvendo páginas na Internet suspeitas de tráfico de pessoas, e (iii) os gastos de US\$ 15,3 bilhões com crimes cibernéticos no Brasil em 2010.

**(CPI – Crimes Cibernéticos)**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

**(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país)**

Altera a redação do art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para ampliar a abrangência do crime de invasão de dispositivo informático.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para ampliar a abrangência do crime de invasão de dispositivo informático.

Art. 2º O artigo 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **“Acesso indevido a sistema informatizado**

Art. 154-A. Acessar, indevidamente e por qualquer meio, sistema informatizado, ou nele permanecer contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, oferece, distribui, vende ou difunde



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país, tendo em vista (i) que a Polícia Federal realizou em 2014 a operação batizada de IB2K para desarticular uma quadrilha suspeita de desviar pela Internet mais de R\$ 2 milhões de correntistas de vários bancos, quadrilha esta que usava parte do dinheiro desviado para comprar armas e drogas; (ii) o último relatório da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos que aponta um crescimento, entre 2013 e 2014, de 192,93% nas denúncias envolvendo páginas na Internet suspeitas de tráfico de pessoas, e (iii) os gastos de US\$ 15,3 bilhões com crimes cibernéticos no Brasil em 2010.

### (CPI – Crimes Cibernéticos)

dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta descrita no *caput*.

§ 2º Se do acesso resultar:

I - prejuízo econômico;

II - obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, arquivos, senhas, informações ou outros documentos ou dados privados;

III - controle remoto não autorizado do dispositivo acessado:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 3º Se o crime é cometido contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal;

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

V - a Administração Pública direta ou indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 4º Aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados, arquivos, senhas ou informações obtidas, ou se o acesso se dá mediante violação de mecanismo de segurança.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se:

I - “sistema informatizado”: o computador ou qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos, interligados ou associados, em que um ou mais de um entre eles desenvolve o tratamento automatizado de dados informatizados através da execução de programas de computador, bem como a rede que



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país, tendo em vista (i) que a Polícia Federal realizou em 2014 a operação batizada de IB2K para desarticular uma quadrilha suspeita de desviar pela Internet mais de R\$ 2 milhões de correntistas de vários bancos, quadrilha esta que usava parte do dinheiro desviado para comprar armas e drogas; (ii) o último relatório da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos que aponta um crescimento, entre 2013 e 2014, de 192,93% nas denúncias envolvendo páginas na Internet suspeitas de tráfico de pessoas, e (iii) os gastos de US\$ 15,3 bilhões com crimes cibernéticos no Brasil em 2010.

### (CPI – Crimes Cibernéticos)

suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informatizados armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos;

II - “dados informatizados”: qualquer representação de fatos, informações ou conceitos sob a forma suscetível de processamento em um sistema informatizado, incluindo programas de computador;

III - “mecanismo de segurança”: qualquer mecanismo que tem como finalidade evitar o acesso de terceiro não legítimo a um sistema informatizado e garantir autenticidade do detentor legítimo de acesso.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme apurado por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, a legislação brasileira ainda é muito incipiente no que diz respeito aos crimes cibernéticos.

De fato, um dos únicos crimes que pode ser chamado de “*crime cibernético próprio*” previstos em nosso ordenamento jurídico é aquele inserido no art. 154-A do Código Penal pela Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 (Lei Carolina Dieckmann), comumente chamado de “*invasão de dispositivo informático*”.

Todavia, tal dispositivo foi elaborado de tal forma que diversas condutas que deveriam ser penalizadas não se encontram abrangidas pelo tipo penal. Para se ter uma ideia do absurdo, conforme afirmou a Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos, Procuradora do Ministério Público Federal, perante esta CPI, “*a lei chama-se Lei Carolina Dieckmann, mas não abarcou a própria situação que a atriz sofreu, que foi a obtenção e exposição de dados pessoais privados*”.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país, tendo em vista (i) que a Polícia Federal realizou em 2014 a operação batizada de IB2K para desarticular uma quadrilha suspeita de desviar pela Internet mais de R\$ 2 milhões de correntistas de vários bancos, quadrilha esta que usava parte do dinheiro desviado para comprar armas e drogas; (ii) o último relatório da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos que aponta um crescimento, entre 2013 e 2014, de 192,93% nas denúncias envolvendo páginas na Internet suspeitas de tráfico de pessoas, e (iii) os gastos de US\$ 15,3 bilhões com crimes cibernéticos no Brasil em 2010.

### **(CPI – Crimes Cibernéticos)**

Dessa forma, não há dúvida que a legislação precisa ser aprimorada neste particular.

É com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei, em grande parte inspirado na Lei nº 109/2009, de Portugal (legislação elogiada nesta Comissão por especialistas em crimes cibernéticos) e no projeto do novo Código Penal brasileiro, ainda em trâmite no Senado Federal.

Ressalte-se que a conduta continua a ser punida apenas em sua forma dolosa, ou seja, quando há a intenção de acessar sistema informatizado contra a vontade de quem de direito. A modalidade culposa apenas pode ser punida quando há expressa previsão legal (art. 18, inciso II, parágrafo único, do Código Penal), o que não é o caso do tipo penal em questão.

O que se propõe é, apenas, que não se exija um dolo específico para a configuração do delito (ou seja, a finalidade específica de “obter, adulterar ou destruir dados ou informações” ou de “obter vantagem ilícita”, como consta da atual redação). Isso porque o acesso indevido, independentemente da finalidade, já viola os direitos relacionados à intimidade e à privacidade da vítima. Ademais, conforme aponta a doutrina, *“com essa previsão de elemento subjetivo específico, percebe-se que o tipo penal fez uma restrição temerária ao horizonte de abrangência da norma. É possível que nessas invasões despreziosas (em que a satisfação da conduta restringe-se a conseguir violar a segurança de determinado sistema computacional, mesmo sem a intenção de obter, adulterar ou destruir dados), o primeiro autor deixe aberta as portas para que um segundo criminoso, sem qualquer ajuste entre os dois, agora com a intenção de obter informações, por exemplo, atue livremente, chegando ao extremo de nem mesmo responder pelo crime, já que ele não violou indevidamente a segurança, pois esta já estava violada”*<sup>1</sup>.

Com este Projeto, busca-se suprimir do tipo, também, a necessidade de que haja a violação de mecanismo de segurança. Afinal, repita-se, o acesso indevido, por si só, já viola os direitos relacionados à intimidade e à privacidade da vítima. Faz-se um paralelo com o crime de invasão de domicílio, que não exige, para a sua configuração, que a porta da residência esteja trancada.

<sup>1</sup> BRITO, Auriney. Direito penal informático. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 71.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país, tendo em vista (i) que a Polícia Federal realizou em 2014 a operação batizada de IB2K para desarticular uma quadrilha suspeita de desviar pela Internet mais de R\$ 2 milhões de correntistas de vários bancos, quadrilha esta que usava parte do dinheiro desviado para comprar armas e drogas; (ii) o último relatório da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos que aponta um crescimento, entre 2013 e 2014, de 192,93% nas denúncias envolvendo páginas na Internet suspeitas de tráfico de pessoas, e (iii) os gastos de US\$ 15,3 bilhões com crimes cibernéticos no Brasil em 2010.

**(CPI – Crimes Cibernéticos)**

Aponte-se por fim, que não se está alterando a ação penal relacionada ao tipo, que continua sendo condicionada à representação, a não ser em casos específicos como contra a Administração. Dessa forma, invasões em que a vítima não vislumbrar a necessidade de dar início a investigação criminal, isso não ocorrerá.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2016.

Deputada **Mariana Carvalho**  
Presidente